



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373038

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2092083-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é paciente JOSIEL CUNHA TAVARES, Impetrantes RAFAEL NONAKA DOUTO e BRUNO FÉLIX DE PAULA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u., não conheceram da impetração.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Habeas Corpus nº 2092083-30.2025.8.26.0000.

Paciente: Josiel Cunha Tavares.

Impetrado: Juízo do DEECRIM 5ª RAJ – Presidente Prudente.

@PEC nº 0015387-40.2024.8.26.0996.

Voto nº 53.933 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. AGRAVO EM PROCESSAMENTO NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA A MESMA DECISÃO QUESTIONA PELA VIA DO “WRIT”. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado em favor de Josiel Cunha Tavares contra decisão do Juízo do DEECRIM 5ª RAJ – Presidente Prudente, que indeferiu seu pedido de progressão ao regime aberto, insistindo que satisfaz os requisitos necessários à benesse, pretendendo a concessão nessa instância.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível promover o Paciente ao regime aberto.

III. Razões de Decidir

3. A impetração não deve ser conhecida, pois já há Agravo em Execução Penal interposto contra a mesma decisão.

4. O magistrado, no exercício do livre convencimento motivado, considerou que o Paciente deveria permanecer por mais algum tempo no regime intermediário considerando que a inserção nele data de março de 2025, decisão que não se mostra teratológica, de modo que eventual desconstituição dela deve ocorrer na via adequada, respeitados o contraditório e o devido processo legal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Impetração não conhecida.

Tese de julgamento: 1. A impetração de Habeas Corpus não é cabível quando já há recurso específico interposto. 2. O indeferimento do pedido de progressão não se mostra teratológico, de modo que, a princípio, não configura constrangimento ilegal.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelos *Drs.*

Bruno Félix de Paula e Rafael Nonaka da Silva em favor de **Josiel Cunha**

Tavares tendo por autoridade coatora o **Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 5ª RAJ – Presidente Prudente**, ao argumento de que o Paciente sobre constrangimento ilegal em razão do indeferimento do pedido de progressão ao regime aberto, embora preencha os requisitos necessários.

Indeferida a liminar pleiteada, a autoridade apontada como coatora prestou informações.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da impetração, ou pela denegação da ordem.

É o breve relatório.

O *habeas* não pode ser conhecido, porque o Paciente interpôs Agravo em Execução Penal _ em processamento na origem _ contra a mesma decisão, e embora o “writ” possa ser utilizado para sanar constrangimento ilegal que emerja patente, esta não é a hipótese em exame, pois no exercício do livre convencimento motivado o juiz concluiu que nova progressão é prematura, considerando que a inserção no regime intermediário é recente, pois deferida em 10/3/2025, de modo que eventual desconstituição da decisão deve ocorrer na via adequada, observado o contraditório e o devido processo legal, lembrando que o fato de um condenado registrar bom comportamento carcerário e ter resgatado determinada fração mínima de pena não o habilita automaticamente à progressão. Fosse assim, seria desnecessário judicializar o processo de execução.

Ante o exposto, o meu voto **não conhece** da impetração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FRANCISCO ORLANDO

Relator